



**PROCESSO N°205/2021**

**MANDADO DE GARANTIA**

IMPETRANTE: ROGÉRIO LANGANKE CABOCLO

AUTORIDADE COATORA: COMISSÃO DE ÉTICA DO FUTEBOL BRASILEIRO

PESSOA JURÍDICA INTERESSADA: CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

**DECISÃO**

***- Relatório -***

Cuida-se de Mandado de Garantia impetrado pelo Sr. Rogério Langanke Caboclo, por meio do qual inquina de ilegal e abusiva a deliberação do Comissão de Ética do Futebol Brasileiro, que não conheceu do seu requerimento de revogação de ato anterior, que havia determinado aos 6/6/21, o seu afastamento compulsório, provisório e temporário de suas funções junto à Presidência da CBF, renovando ainda a medida, desta vez por 60 dias.

Alega o Impetrante, em síntese, que foi eleito e empossado como Presidente da CBF, e que recentemente foi instaurado processo perante a Comissão de Ética do Futebol Brasileiro para apurar contra si, denúncia da prática de assédio sobre uma Funcionária da Entidade.

Que dois dias depois da instauração do expediente, a Comissão de Ética decidiu pelo seu afastamento do exercício do Mandato de

Presidente da CBF, protocolizando então o Impetrante, um pedido de revogação da decisão de suspensão, aos 25/06/21, sobrevindo agora, deliberação pela CEFB, no sentido de indeferir seu requerimento, bem como, de afastá-lo por mais 60 dias do exercício de suas funções.

Aduz o Impetrante que a decisão tirada pela Comissão de Ética do Futebol Brasileiro é manifestamente ilegal e abusiva, por usurpar a competência exclusiva deste STJD, à luz do que dispõe a Lei 9.615/98, especialmente seu art. 48, e que ainda que assim não fosse, o procedimento que se processa naquele Órgão estaria gravado por outras nulidades, já que a Comissão invoca prerrogativas próprias de outros Poderes da Confederação, para impor o afastamento liminar do Impetrante.

Sustenta que não há sequer qualquer norma que disponha que a Comissão de Ética possa impor afastamento compulsório, provisório e temporário ao Presidente de CBF; e que a deliberação contra a qual se volta, foi expedida por uma espécie de “tribunal pleno” inexistente, que reuniu os integrantes da Câmara de Investigação e da Câmara de Julgamento da CEFB.

Acena que há *periculum in mora* a justificar a concessão da liminar vindicada.

Em homenagem ao contraditório participativo, determinei a intimação da Comissão de Ética do Futebol Brasileiro, na pessoa de seu Presidente, para prestar informações preliminares, bem como a CBF, para em querendo, atravessar suas razões de direito.

Sobrevieram manifestações aos autos, no sentido de que a matéria agitada escaparia à esfera de competência deste STJD, e que as instâncias ética e disciplinar são independentes. Sustentou-se outrossim, a ocorrência de decadência e a legalidade da Decisão.

Relatado. Decido.

***- Fundamentação -***

A CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL é a entidade nacional máxima de administração do desporto futebolístico brasileiro, nos exatos termos do artigo 1º, §º 1º, da Lei Federal 9.615/98 (Lei Pelé), sendo a única instituição no país filiada à FIFA, e, portanto, a única responsável aqui, pela organização e cumprimento das práticas do Desporto formal, que devem se reger pelas normas nacionais e internacionais, em conformidade com o comando emanado do referido dispositivo da Lei Pelé.

A Constituição brasileira prescreveu como dever do Estado, fomentar as práticas desportivas, não-formais e formais, instituindo, no inciso I do seu art. 217, como princípio, “a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento”.

Ao fazê-lo, e no mesmo dispositivo, o Constituinte cuidou de instituir a Justiça Desportiva, que não faz parte do Poder Judiciário, mas tem como atribuição apreciar as questões relativas à prática formal do desporto no País.

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

(...)

**§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.**

A relevância da Justiça Desportiva fica ainda mais evidente, quando se vê que a Constituição Federal determinou que o Poder Judiciário só poderá ser acionado nas questões entregues à sua atribuição, depois de esgotadas todas as suas instâncias.

O Eg. Supremo Tribunal Federal ratificou e reconheceu o relevo da Justiça Desportiva, quando por ocasião do julgamento das Medidas Cautelares nas ADIs 2.139MC e 2.160MC, afirmou, ao menos em caráter *obter dictum*, que **A ÚNICA HIPÓTESE DE MITIGAÇÃO** ao livre acesso ao Poder Judiciário admitida no nosso sistema jurídico-constitucional é aquela prevista no **§1º do art. 217** da Constituição.

Em caráter argumentativo, pois foi dito na oportunidade em que em sede de apreciação de pedido cautelar em controle concentrado, se indicou a inconstitucionalidade da lei que criou como condição de procedibilidade para as Reclamações Trabalhistas a submissão antecedente das questões às Comissões de Conciliação Prévia.

Veja-se, a propósito, um trecho do voto do I. Ministro Marco Aurélio:

No inciso XXXV (35) do art. 5º, previu-se que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". (...) O próprio legislador constituinte de 1988 limitou a condição de ter-se o exaurimento da fase administrativa, para chegar-se à formalização de pleito no Judiciário. Fê-lo no tocante ao desporto, (...) no § 1º do art. 217 (...). Vale dizer que, sob o ângulo constitucional, o livre acesso ao Judiciário sofre uma mitigação e, aí, consubstanciando o preceito respectivo exceção, cabe tão só o empréstimo de interpretação estrita. Destarte, a necessidade de esgotamento da fase administrativa está jungida ao desporto e,

mesmo assim, tratando-se de controvérsia a envolver disciplina e competições, sendo que a chamada Justiça desportiva há de atuar dentro do prazo máximo de sessenta dias, contados da formalização do processo, proferindo, então, decisão final - § 2º do art. 217 da CF. [[ADI 2.139 MC](#) e [ADI 2.160 MC](#), voto do rel. p/ o ac. min. Marco Aurélio, j. 13-5-2009, P, DJE de 23-10-2009.]

No presente caso, cuida-se de Mandado de Garantia impetrado em face de ato considerado pelo Requerente ilegal e abusivo, advindo do Comissão de Ética do Futebol Brasileiro, e que ultimou na ordem de afastamento liminar do Presidente da Confederação Brasileira de Futebol, entidade máxima da organização do desporto futebolístico neste país, por 60 dias.

Não há, com a devida vênia àqueles que sustentam o contrário, que se questionar a competência deste STJD para conhecer, processar e julgar o Mandado de Garantia em face de ato que impõe, à toda evidência, ainda que com nomenclatura diversa mas sinônima, a suspensão provisória do Mandatário máximo da Confederação.

Com efeito, colhe-se da Lei Pelé, em seu art. 48, que com o objetivo de manter a ordem desportiva, e o respeito aos atos emanados de seus poderes internos, as entidades de administração do desporto podem aplicar diversas espécies de sanção, dentre as quais, encontra-se a suspensão.

Art. 48. Com o objetivo de manter a ordem desportiva, o respeito aos atos emanados de seus poderes internos, poderão ser aplicadas, pelas entidades de administração do desporto e de prática desportiva, as seguintes sanções:

I - advertência;

II - censura escrita;

III - multa;

IV - suspensão;

V - desfiliação ou desvinculação.

Pontifica entretanto o §2º do referido dispositivo, que as decisões que impliquem na suspensão de pessoas ou entidades filiadas, somente poderão ser aplicadas após decisão definitiva da Justiça Desportiva.

§ 2º As penalidades de que tratam os incisos IV e V deste artigo somente poderão ser aplicadas após decisão definitiva da Justiça Desportiva.

Ora, se a Lei Federal atribuiu à competência da Justiça Desportiva a verificação prévia da legalidade dos procedimentos, e das decisões emanadas pelos órgãos internos das entidades de administração do desporto, que impliquem na aplicação de medidas que configurem, por qualquer viés, e seja qual for o nome que se lhe atribua, as decisões que imponham suspensões aos seus dirigentes, associados e afins, não se poderia escapar de seu controle, quaisquer atos dos quais decorram os mesmos deletérios efeitos práticos daquelas medidas.

Com toda a certeza que cabe à Justiça Desportiva, zelar pela preservação, observância e respeito de sua própria competência constitucional e legal, que não pode, de forma alguma, por qualquer caminho, ser usurpada.

De outro giro, se cabe certamente à entidade de administração do desporto, por meio de seus órgãos internos e sua representação, enviar a este Tribunal, a decisão tendente à suspensão, para análise de sua legalidade e sua ratificação ou não; não se pode, decerto, retirar do

interessado, no caso, o Impetrante, o direito, em tese, de se socorrer da Justiça Desportiva, para que seja então apreciada a legalidade (ou não) da decisão que lhe imponha prejuízos dessa espécie.

Afirmada que está a competência deste STJD, passo o Mandado de Garantia formulado, que tem como objeto a pretensão do Impetrante, de ser imediatamente reconduzido ao exercício do Mandato para o qual foi regularmente eleito.

Dispõe o art. 94 do CBJD, que a inicial do Mandado de Garantia será desde logo indeferida, quando faltar-lhe algum dos requisitos previstos no código.

Dito isto, é de se observar que o Parágrafo único do art. 88 do CBJD prevê que o direito de impetrar Mandado de Garantia caduca em vinte dias, contados da prática do ato, omissão ou decisão objurgada.

Da leitura da Exordial, vê-se que é o próprio Impetrante que narra que foi aos **06/06/2021**, que a Comissão de Ética do Futebol Brasileiro proferiu a decisão que lhe afastou do exercício de seu mandato, tendo este Mandado de Garantia sido aforado apenas aos **08/07/2021**.

E, com efeito, da leitura da excelente peça inaugural do *mandamus*, extrai-se que, sem exceção, todas as ilegalidades ora sustentadas, tiveram, sem dúvida, origem, já naquela primeira deliberação.

Veja-se que o Impetrante não reclama propriamente de suposta ilegalidade no ato da Comissão de Ética que ampliou por mais 60 dias a punição que havia lhe sido imposta. Questiona a competência da Comissão, para lhe impor o afastamento que já perdurava mais de um mês antes do ajuizamento do *writ*.

Anote-se que o pedido de reconsideração formulado pelo Impetrante à Comissão de Ética, em nada lhe aproveita, tendo em vista, que por conta de sua natureza – decadencial – o prazo para aforamento do Mandado de Garantia não se suspende ou se interrompe. Mais do que isso, o ato é indiciário de que, na realidade, o Impetrante, somente agora, tardivamente, e quando já aparentemente caducou o direito de fazê-lo, busca ajuizar o seu *writ*.

Neste sentido é a **súmula 430 do STF**, que dispõe, textualmente: “Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança”.

Assim é que diante da decadência do direito da parte de impetrar o presente Mandado de Garantia, falta à Inicial um dos requisitos essenciais, sendo pois, impositivo, o indeferimento da Exordial.

Pelo exposto, INDEFIRO liminarmente a Inicial do Mandado de Garantia, na forma do art. 94 do CBJD.

Levanto o sigilo apenas no que se refere ao teor das decisões proferidas, devendo ser mantida no restante, o sigilo sobre os autos.

Intime-se.

Preclusa a decisão, arquive-se.